

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS E OS DIREITOS POLÍTICOS UNIVERSAIS

BRIEF CONSIDERATIONS ABOUT THE UNITED NATIONS COMMITTEE ON HUMAN RIGHTS AND POLITICAL RIGHTS

Ane Elise Brandalise Gonçalves

Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia (2017). Graduada em Direito (2012) e em Relações Internacionais (2015). Atualmente é professora de Direito Internacional Público e Direito Eleitoral na Universidade do Contestado (UNC).

Sumário: Introdução. 1 Os Direitos Humanos e os Direitos Políticos. 2 O sistema global de proteção aos direitos humanos e o papel das Nações Unidas. 3 Os Comitês de Monitoramento das Nações Unidas e o Comitê de Direitos Humanos. Considerações Finais. Referências.

RESUMO

Considerando acontecimentos na atual conjuntura brasileira, o presente artigo visa apresentar, brevemente, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (ONU) e seu papel protetivo e promocional dos direitos políticos. Para tanto, o trabalho apresenta um panorama geral dos direitos políticos como direitos humanos conferidos por um sistema global protetivo, assim como elucida o que se entende por esse sistema global de proteção. Assim sendo, são visualizados o Comitê de Direitos Humanos e, de forma simplificada, os demais comitês de monitoramento dos direitos humanos existentes. Com fulcro no método teórico, a pesquisa é fundada no tripé jurídico “normas (legislação), doutrina e jurisprudência”, com maior incidência na doutrina brasileira que cuida do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ramo jurídico essencial para atuação nas outras áreas do saber, como o Direito Eleitoral.

Palavras-Chave: Direito Internacional dos Direitos Humanos; Direitos Políticos; Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos; Comitê de Direitos Humanos.

ABSTRACT

Faced with current events in Brazil, this article aims to present, briefly, the United Nations Human Rights Committee and its protective and promotional role of political rights. To do so, the paper presents an overview of political rights as human rights conferred by a Global System of Human Rights, as well as elucidating its meaning.

Thus, the Human Rights Committee is visualized and, in a simplified way, the other existing human rights monitoring committees. Focusing on the theoretical method, the research is founded on the legal tripod "norms (legislation), doctrine and jurisprudence", with greater incidence in the Brazilian doctrine that takes care of the International Human Rights Law, essential juridical branch for action in the other areas of knowledge, such as Election Law.

Keywords: International Human Rights; Political Rights; Global System of Human Rights; Human Rights Committee.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa apresentar, ainda que de maneira bastante breve, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (ONU) e seu papel protetivo e promocional dos direitos políticos. Com efeito, durante o ano de 2018, quando então pendente as eleições presidenciais, muito se comentou a respeito de parecer proferido pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas em prol do direito humano ao sufrágio de Luiz Inácio Lula da Silva (Lula) e, assim, do direito de poder concorrer nas eleições de 2018. Foi o momento, então, de grande parte da população brasileira ter ouvido falar, talvez pela primeira vez, desse mecanismo protetivo internacional e de sua relação com os direitos humanos, papel demonstrativo esse que ficou, em sua maior parte, a cargo da mídia nacional.

Longe de analisar o caso específico de Lula, uma vez que não houve acesso direto à petição individual de Lula junto ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (de caráter confidencial) e nem às suas fases subsequentes, aproveita-se a atual conjuntura para expor, em linhas gerais, acerca desse Comitê de Direitos Humanos existente nas Nações Unidas.

Ou seja: o presente trabalho visa apresentar o “pano de fundo”, para conhecimento geral e para fins de auxiliar na compreensão e construção dos direitos políticos no Brasil. Ora, conhecendo o papel e funcionamento dos vários comitês de monitoramento existentes em um sistema global voltado à proteção de uma variedade de direitos humanos, como os direitos políticos, é possível tecer melhores considerações acerca de eventos que marcaram as recentes eleições presidenciais de 2018, sendo estas as justificativas maiores da presente pesquisa.

Nesse mesmo sentido, inserido no ramo científico jurídico, o conhecimento acerca do sistema global de direitos humanos e do papel das Nações Unidas por meio dos comitês de monitoramento, estudado por excelência por parte do Direito Internacional dos Direitos Humanos, é capaz de solidificar um diálogo cada vez mais crescente com o Direito Eleitoral Brasileiro, cujas bases assentam-se na democracia e nos direitos humanos.

Para tanto, não basta apresentar, de forma qualquer e de antemão, o Comitê de Direitos Humanos em si. É preciso, pois, compreender os direitos políticos como direitos humanos e, assim, conhecer de modo geral o sistema global protetivo. Após, perpassado tal conhecimento, aí sim calha ver as formas de proteção aos direitos humanos existentes no âmbito das Nações Unidas e o papel dos variados comitês de monitoramento, com enfoque, por certo, no estudo do Comitê de Direitos Humanos, que justamente fica encarregado de cuidar dos direitos humanos relativos aos direitos civis e direitos políticos inscritos no Pacto Civil das Nações Unidas.

Nessa toada, com método teórico, a pesquisa é fundada no tripé jurídico “normas (legislação), doutrina e jurisprudência”, com maior incidência na doutrina brasileira e estrangeira que cuida do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ramo jurídico essencial para atuação nas outras áreas do saber, como o Direito Eleitoral.

1 OS DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS POLÍTICOS

Para compreensão dos comitês de monitoramento de direitos humanos, é preciso, em primeira mão, esclarecer a problemática existente no meio jurídico a respeito do que se entende por direitos humanos e sua relação com os direitos políticos.

De fato, é bastante dificultoso trazer um conceito específico para termos como “direitos humanos” e outros como “democracia”, considerados de simbologia positiva, ou seja, vistos como uma qualidade e elementos legitimadores universais, aptos a justificar qualquer conduta, por mais controversa que seja (TAVARES; BUCK, 2007, p. 176).

Desse modo, não há um conceito fixo, definido e fechado de Direitos Humanos, sendo que a noção de direitos humanos perpassa por processos de lutas e conquistas (FLORES, 2009, p. 169) ao longo da história da humanidade e fruto de intensas modificações no âmbito internacional e no seu relacionamento com os Estados (COMPARATO, 2008).

Ainda assim, alguns elementos são comuns a todo e qualquer direito humano, como seu destinatário principal, qual seja: todo e qualquer ser humano, independentemente de sua nacionalidade, religião ou crença, cor etc.

Além disso, todo ser humano é, por via de consequência, detentor do núcleo central de qualquer direito humano ou mesmo de qualquer direito fundamental: a dignidade da pessoa humana, cuja dimensão básica é universal (SARLET, 2001).

Contudo, tais premissas nem sempre foram enfocadas na sociedade. Em realidade, verifica-se que o reconhecimento dos Direitos Humanos, em primeiro lugar como o “direito a ter direitos” (ARENDR, 1999, p. 12), adveio em momento recente, com o Pós Segunda-Guerra Mundial, quando então ficou patente a necessidade de os Estados protegerem tais direitos.

É aqui que novas figuras na sociedade internacional passam a surgir, contestando a ideia de soberania absoluta, como nos moldes colocados na Paz de Vestefália, responsável pelo surgimento do que se conhece hoje como Estado Moderno (MELLO, 2004, p. 26).

Inclusive, há alguns autores que exortam, hodiernamente, que sequer se pode falar em soberania na atualidade (FERRAJOLI, 2002), em que pese não seja o entendimento predominante, uma vez que ainda no âmbito internacional é de suma importância a interação entre os Estados, considerados os sujeitos clássicos e plenos de Direito Internacional Público (ACCIOLY *et alii*, 2012, p. 73).

Assim, o Direito Internacional passou por uma transformação, em termos de reconhecimento de direitos humanos, que desaguou para outras questões relevantes, como a construção da democracia em sociedade, manutenção da paz e outros vários temas (BOBBIO, 2004, p. 21).

Dentre essas novas figuras e transformações, está a criação da Organização das Nações Unidas e todo seu aparato normativo específico voltado para proteção dos direitos humanos a nível global (denominado, ainda, de universal), do reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos inerentes à sua própria condição humana (e, em contrapartida, de deveres) etc.

Levando-se em consideração o surgimento desses aparatos normativos, percebe-se que os direitos humanos foram classificados de variadas formas, sendo uma das mais conhecidas a ideia de gerações de direitos (teoria geracional dos direitos humanos), classificadas por Karel Vasak (RAMOS, 2018, p. 42). Assim, os direitos humanos estariam classificados em direitos de primeira geração, de segunda geração ou, ainda, de terceira geração.

Os direitos de primeira geração seriam concernentes aos direitos civis e políticos. É aqui, pois, que podemos citar direitos como o de sufrágio, além de outros. Ao seu turno, os direitos de segunda geração seriam direitos sociais, econômicos e culturais, como o direito à educação e ao trabalho, por exemplo. Por fim, os direitos de terceira geração seriam direitos atinentes aos ideais de fraternidade, como o direito ao desenvolvimento.

Não obstante, a ideia geracional de direitos humanos é alvo de críticas pela doutrina, ao que há preferência pela denominação de “dimensão” ao invés de geração, para fins de evitar a

falsa premissa de que há hierarquias entre direitos humanos ou equívocos temporais (TRINDADE, 2006, p. 25).

De toda forma, verifica-se que os direitos políticos são exemplos clássicos de direitos humanos, contando com direitos como o de participação na vida política, direito de acesso à vida política em condições de igualdade etc.

Nessa perspectiva, o direito de votar e de ser votado (como seria a situação apresentada pela mídia acerca de Lula, para fins de concorrer às eleições presidenciais de 2018 – vide item 3 desse trabalho), seria um direito humano garantido universalmente.

Juridicamente, os direitos políticos são encontrados sobretudo no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, conhecido também por Pacto Civil da ONU, sendo adotado em 1966, em conjunto com outro Pacto, dessa vez versando sobre direitos de segunda e terceira gerações/dimensões: o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), denominado como Pacto Social.

Em relação ao Brasil, cumpre notar que o país deu abertura aos direitos humanos sobretudo na fase de redemocratização, compreendida a partir de 1985 e consolidada com o advento da Constituição de 1988 (PIOVESAN, 2011). Foi o momento para o país passar a incorporar uma diversidade de tratados de direitos humanos, assumindo o compromisso de proteger tais direitos.

Outrossim, é nesse momento que o Brasil começa, de maneira mais pujante, a verificar e seguir outras fontes de direitos humanos de caráter não cogente, como recomendações e outras decisões proferidas pelos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Com efeito, dentre os instrumentos de proteção dos direitos humanos cujo Brasil é signatário, insta menção: (GOMES; PIOVESAN, 2000, p. 5-6):

[...]. Impulsionado pela Constituição de 1988 – que consagra os princípios da prevalência dos direitos humanos e da dignidade humana – o Brasil passa a se inserir no cenário de proteção internacional dos direitos humanos. Assim, a partir da Carta de 1988 foram ratificados pelo Brasil: a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989; c) a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; d) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; e) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; f) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; g) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995; h) o Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13 de agosto de 1996 e i) o Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21 de agosto de 1996.

Na mesma toada, da leitura da Constituição Brasileira de 1988, o princípio da prevalência dos direitos humanos encontra-se positivado para reger as relações internacionais envolvendo o Brasil, assim como há expressamente previsão de que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro, conforme artigo 1º, III, e artigo 4º, II.

Mais especificamente, no que concerne aos direitos inscritos na própria Constituição Brasileira de 1988, os direitos políticos, além da sua disposição nos documentos internacionais, podem ser localizados nos artigos 14 a 16, além do artigo 17, que dispõe sobre os Partidos Políticos (BRASIL, 1988).

Sendo assim, frente a todo um aparato que visa proteger os direitos humanos (e que visa até mesmo conter – na medida do possível – a perversão humana, seja ela política, econômica ou pessoal, que ocasiona tantas violações de direitos humanos), a vítima de uma violação de direitos humanos pode optar por qual sistema lhe aprouver mais, lembrando que há três perspectivas de proteção desses direitos: a global, representada pela ONU, a regional, e a local.

Dessa maneira, cumpre conhecer o sistema global de proteção aos direitos humanos, foco principal deste artigo e base para o funcionamento dos comitês de monitoramento dos direitos humanos.

2 O SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E O PAPEL DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)

É clássica a frase de Norberto BOBBIO quando afirma que, em matéria de direitos humanos, “não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, (...), mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados” (2004, p. 13).

Desse modo, na esfera internacional existem mecanismos de proteção voltados justamente para proteção, promoção e garantia dos direitos humanos, que se consubstanciam por meio dos chamados sistemas protetivos, ou, ainda, sistemas de proteção dos direitos humanos.

De acordo com seu âmbito de atuação, tais sistemas podem ser de âmbito global ou, ainda, de âmbito regional. Quanto a estes, há três sistemas regionais protetivos principais, a saber: o europeu, o interamericano e o africano (PIOVESAN, 2011, p. 34).

O sistema global de proteção aos direitos humanos, também conhecido como sistema universal, representa todo regime jurídico normativo de direitos humanos de alcance global, apto a abarcar não apenas uma região, como nos sistemas regionais protetivos, mas todo globo terrestre.

Tal sistema é materializado, sobretudo, por meio das organizações internacionais, da qual o exemplo maior é a Organização das Nações Unidas (ONU), organização intergovernamental que conta atualmente com 193 estados-membros, além de sujeitos observadores (como a Palestina e a Santa Sé) e se comunicam em seis idiomas oficiais, a saber: inglês, francês, espanhol, árabe, chinês e russo (<https://nacoesunidas.org/conheca/>).

Considerada recente na história da sociedade mundial e do surgimento do Estado Moderno (advindo em 1648, com a Paz de Vestefália – MELLO, 2004, p. 26), a ONU surgiu em 1945, constituída por meio da Carta das Nações Unidas e derivada do combate aos horrores que a Segunda Guerra ocasionou não apenas aos países conflitantes, mas também ao mundo como um todo.

De importância notória, hodiernamente a ONU possui instrumentos normativos tanto de alcance geral quanto de alcance específico em prol de assuntos relacionados a direitos humanos. Contudo, vale o alerta de que a ONU não se constitui a única organização internacional voltada à proteção dos direitos humanos em âmbito global, muito pelo contrário. No âmbito global, em realidade, há um sistema voltado a temas centrais, como segurança, paz e direitos humanos, que se vale, além da ONU, de outros organismos internacionais (que não se confundem, também, com os órgãos da ONU, por serem organizações próprias, autônomas), voltados especificamente para tratamento de assuntos específicos, a exemplo da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que cuida da temática atinente ao trabalho, da Organização das Nações Unidas para

Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), da Organização Mundial da Saúde (OMS), entre diversas outras.

O foco desse trabalho, por certo, é o estudo da ONU e, mais especificamente, seu órgão de monitoramento, denominado de comitê, dos direitos políticos inscritos em tratados internacionais universais.

Ainda assim, vale a oportunidade para apresentar os outros órgãos da ONU que acabam por cuidar também da monitoração dos direitos humanos. Desse modo, os principais órgãos da ONU podem ser conferidos da leitura do artigo 7º do seu tratado constitutivo (a Carta de São Francisco):

Artigo 7. 1. Ficam estabelecidos como órgãos principais das Nações Unidas: uma **Assembleia Geral**, um **Conselho de Segurança**, um **Conselho Econômico e Social**, um **conselho de Tutela**, uma **Corte Internacional de Justiça** e um **Secretariado**.

2. Serão estabelecidos, de acordo com a presente Carta, os órgãos subsidiários considerados de necessidade.

Não cumpre verificar cada um desses órgãos principais, dotados de características próprias, mas apenas ressaltar aqueles relevantes ao estudo do tema proposto (direitos políticos e comitê de direitos humanos). Desse modo, desses órgãos, talvez o mais conhecido em termos de monitoramento de direitos humanos seja o Conselho Econômico e Social da ONU, chamado em sua forma simplificada de ECOSOC (<https://www.un.org/ecosoc/>) e voltado para fins de implementação de melhorias de condições de vida e consequente redução das desigualdades econômicas e sociais.

Isso porque foi no seio desse órgão que se originaram variados tratados internacionais de direitos humanos, a exemplo maior do Pacto de Direitos Civis e Políticos e do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Ora, para conseguir alçar sua finalidade principal, foi necessário garantir, pelo menos em convenções e outras fontes internacionais, direitos humanos básicos para se viver em uma sociedade democrática, ora compreendida pelo mundo como a via possível a propiciar crescimento econômico em larga escala e escutar a todos, sem distinção, por mais que sua realização seja dificultosa e que a democracia pareça ser um ideal inatingível e com visões imperfeitas, mas no caminho (DAHL, 1997).

Nessa toada, a democracia eleitoral, componente da ideia de democracia (DAHL, 1997, p. 45), encontra-se positivada por meio de direitos políticos encontrados sobretudo por força das disposições do Pacto Civil, que foram pensados e nasceram no âmbito do ECOSOC.

Foi também no ECOSOC que se elaborou a conhecida Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948 (data, inclusive, que marca o dia internacional dos direitos humanos). Nesse sentido, apesar da Declaração Universal não ser, tecnicamente, considerada um tratado internacional, é relevante fonte de direitos humanos¹.

Ademais, no ECOSOC funciona o atual Conselho de Direitos Humanos (criado em 2006, por força da Resolução nº 60/251 da Assembleia Geral), órgão responsável pelo monitoramento de direitos humanos por meio da Revisão Periódica Universal (RPU), consistente na avaliação entre estados quanto a situação de direitos humanos, gerando um conjunto de recomendações (ONU, 2016).

¹ Para saber mais da problemática atinente ao status da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua problemática com o Direito dos Tratados e fontes de Direito Internacional dos Direitos Humanos, vide: PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Feita a cada quatro anos e meio, todos os Estados que fazem parte da ONU se submetem a tal revisão, considerado um mecanismo importante para promover cooperação entre os Estados, via compartilhamento das práticas em prol dos direitos humanos e possibilitar ajuda aos Estados na implementação dos direitos humanos (ONU, 2016).

Vale frisar que a sociedade civil e organizações não-governamentais podem participar da Revisão Periódica Universal (RPU), o que demonstra a importância de atuação desses atores na sociedade internacional (apesar de não poderem ser considerados, pela doutrina clássica, como sujeitos de Direito Internacional Público) e na construção dos direitos humanos.

Além do mecanismo da Revisão Periódica Universal (RPU), outras formas de proteção e promoção dos direitos humanos podem ser visualizadas no âmbito da ONU. Mais especificamente, vale o enfoque para os comitês incumbidos de monitorar os direitos humanos inscritos nos tratados internacionais do âmbito global.

3 OS COMITÊS DE MONITORAMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS E O COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS

Para fins de efetivação da proteção dos direitos humanos, dos quais se incluem os direitos políticos, as Nações Unidas possuem variados mecanismos de cuidados e observação de tais direitos, o que é ilustrado, sobretudo, por meio dos seus variados Comitês de Monitoramento.

Nessa toada, cumpre frisar as características de tais comitês e, principalmente, o acesso do indivíduo, pessoa humana, a tais mecanismos protetivos e promocionais. Apesar de tais comitês não serem propriamente tribunais internacionais, por não possuírem caráter jurisdicional (TRINDADE, 2012, p. 26-27), são relevantes para defesa dos direitos humanos e defesa dos direitos dos indivíduos na medida em que visam à efetivação dos direitos humanos, por meio do monitoramento, sendo que cada Estado-membro dos tratados internacionais da ONU possui a obrigação de tomar medidas para assegurar que todos, no seu âmbito de atuação, possam usufruir dos direitos estabelecidos no tratado (UNITED NATIONS OF HUMAN RIGHTS, 2019).

Dos vários tratados internacionais presentes no fenômeno convencional materializado na ONU (REZEK, 2010, p. 38-48) e no Direito Internacional dos Direitos Humanos, dois tratados se sobressaem para o tema em questão, quais sejam: o Pacto Civil e o Pacto Social, cada qual imbuído de seu respectivo comitê.

O Comitê de Direitos Humanos é justamente o comitê referente ao Pacto Civil da ONU, imbuído de cuidar dos direitos humanos relativos aos direitos civis e políticos, sendo o foco dentre os 10 órgãos da ONU consistentes em comitês de monitoramento (OHCHR, 2019, trad. livre).

O Comitê de Direitos Humanos, internalizado no Brasil por meio do Decreto nº 592/1992, encontra sua disposição nos artigos 28 a 45 do Pacto Civil. Mais especificamente, foi por força do Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), internalizado no Brasil por meio do Decreto nº 311/2009, que se possibilitou o mecanismo de peticionamento individual, sendo considerado o órgão da ONU que mais desenvolveu sua competência em petições individuais, mediante procedimento de aferição confidencial, escrito e informado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa (RAMOS, 2012, p. 30).

Além disso, o Comitê de Direitos Humanos somente atuará quando esgotados os recursos internos, requisito de admissibilidade para recebimento da petição. Ademais, exigem-se

requisitos de forma (escrita, não anônima, da vítima ou via representação) e a ausência de litispendência internacional (RAMOS, 2012, p. 31).

No ponto, foi o Comitê de Direitos Humanos a via escolhida pela defesa do ex-presidente Lula, uma vez que a questão maior dizia respeito ao direito humano do sufrágio, em sua faceta de direito a ser votado.

Como o caso é confidencial, não se pode falar, aqui, em acesso direto ao caso submetido e seu desenrolar, não sendo esse o intuito principal deste artigo. Ainda assim, no momento em que o Comitê tomou uma decisão, em prol do direito humano de Lula de ser votado, os meios de comunicação muito divulgaram a figura deste comitê.

Mais especificamente, em 17 de agosto de 2018, por meio de informe oficial e divulgado, o Comitê de Direitos Humanos da ONU, analisando a situação da suposta vítima, manifestou-se a favor da possibilidade de Lula concorrer nas eleições de 2018. Na íntegra do informe divulgado (OHCR, 2018, trad. livre):

O Comitê de Direitos Humanos da ONU pediu ao Brasil que tome todas as medidas necessárias para garantir que Lula possa desfrutar e exercer seus direitos políticos enquanto estiver na prisão, como candidato nas eleições presidenciais de 2018. Isso inclui ter acesso apropriado à mídia e aos membros de seu partido político. O Comitê também solicitou ao Brasil que não o impedisse de ser eleito nas eleições presidenciais de 2018, até que seus recursos nos tribunais fossem concluídos em processos judiciais justos. O nome técnico para este pedido é "medidas provisórias" e estas dizem respeito à sua queixa individual pendente que permanece perante o Comitê. Este pedido não significa que o Comitê tenha encontrado uma violação ainda - é uma medida urgente para preservar o direito de Lula, enquanto se aguarda a consideração do caso sobre o mérito, que acontecerá no próximo ano.

É importante notar que, embora essa resposta esteja sendo fornecida pelo Escritório de Direitos Humanos da ONU, é uma decisão do Comitê de Direitos Humanos, formado por especialistas independentes. Esta resposta pode ser atribuída ao Comitê de Direitos Humanos.

Foi o momento em que o Brasil passou a questionar a atuação do comitê e do Estado brasileiro, colocando diversas questões em jogo: a relação do país com os direitos humanos, a análise dos direitos políticos como importantes para exercício da democracia brasileira, a hierarquia das fontes do Direito Internacional no âmbito interno, entre diversas outras.

Interessante notar que o próprio Poder Judiciário Brasileiro foi instado a se manifestar sobre a questão e a analisar a força do comitê de direitos humanos. Contudo, o presente artigo não analisará de maneira aprofundada a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em específico, que versou sobre a temática e, ao fim, culminou pelo não acolhimento da decisão proferida pelo Comitê de Direitos Humanos em face de Lula (STF, Pet 7841, 2018).

Não obstante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema, alvo de variadas controvérsias doutrinárias, foi o momento de o Brasil, por meio de suas instituições estatais fundamentais, como o Poder Judiciário, verificar a importância e consequências possíveis do Comitê de Direitos Humanos.

Além do Comitê de Direitos Humanos proporcionar o mecanismo de petições individuais, considerado um avanço em termos de acesso do indivíduo à sociedade internacional, por mais que se pudesse avançar (TRINDADE, 1997), tal comitê também conta com a possibilidade de comunicações interestatais e de emissão de recomendações.

Ao seu turno, vale mencionar que o Pacto Social possui o Comitê de direitos econômicos, sociais e culturais, existente desde 1987, com competência para receber e examinar

relatórios periódicos submetidos aos Estados-partes, de acordo com o artigo 18 do Pacto Social, sendo estes relatórios os principais mecanismos desse Comitê.

No Brasil, a implementação dos direitos inscritos no Pacto Social fica a cargo, principalmente, do atual Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (que englobou a antiga Secretaria de Direitos Humanos).

Ainda que se trate de uma opção da sociedade internacional da época de criação de dois tratados diferenciados, um sobre direitos civis e políticos (direitos de primeira geração, ou, ainda, primeira dimensão) e outro sobre direitos econômicos, sociais e culturais (direitos de segunda e terceira geração ou dimensão), ressalte-se aqui que tais direitos se complementam, não sendo dissidentes entre si, muito pelo contrário.

Conforme já mencionado, tais direitos, frutos de lutas constantes, são essenciais ao exercício da democracia política e da democracia em sociedade. Ora, a consubstanciação da democracia é clara nas eleições, quando então direitos humanos dos mais variados tipos são instalados a manifestarem-se em prol de uma decisão coletiva, além de se fazerem presentes no cotidiano dos povos.

Acerca dos demais comitês existentes, da análise dos diversos instrumentos normativos protetivos existentes no sistema global, verifica-se que há também variados comitês de monitoramento de seus respectivos tratados, sobre os inúmeros temas concernentes aos direitos humanos.

Assim, a título exemplificativo, de acordo com as lições extraídas de André de Carvalho RAMOS (2012, p. 30-48), cabe menção aos seguintes comitês que possuem mecanismo de petição do indivíduo vítima de violações a direitos humanos inscritos nos tratados internacionais globais: (a) comitê contra a tortura e outras penas ou tratamento cruéis, consistente em sistema que monitora a Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (1984) e seus protocolos, assim como o Comitê de Direitos Humanos; (b) comitê para eliminação da discriminação contra mulher, criado com base na Convenção sobre Eliminação e Discriminação contra mulheres; (c) comitê para eliminação da discriminação racial, existente desde 1969, que monitora a implementação da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação Racial; (d) comitê dos Direitos da Criança, que monitora a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990); (e) comitê para os Direitos das Pessoas com Deficiência, que monitora a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) e cujo Protocolo Facultativo implementou a possibilidade de considerar petições individuais; (f) comitê para Trabalhadores Migrantes, que verifica a implementação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de sua família (2003), possuindo cláusulas facultativas permitem o recebimento de petições individuais.

Como se pode notar, variados são os comitês voltados para implementação e efetivação dos direitos humanos. Por certo, muito mais que um esforço desses órgãos existentes na ONU, também a cooperação entre os Estados, com o fito maior de se atingir o mesmo fim (qual seja: a dignidade da pessoa humana, núcleo central dos direitos humanos e fundamentais) é essencial, transpassando, por vezes, a natureza ideológica e política que envolve os direitos humanos.

Ora, esses instrumentos internacionais de direitos humanos são fruto de uma longa e deliberada troca de diversos pontos de vista, de modo que a consecução de direitos humanos por parte dos Estados é também positiva para seus próprios interesses, na legitimação transnacional e transcivilizacional (YASUAKI, 2016, p. 288-289).

É aqui, então, que o papel dos diversos comitês se faz essencial para escutar os povos, mas não deve ser o único responsável por realizar a verificação da implementação dos direitos humanos. Em realidade, os demais atores internacionais e nacionais, como a sociedade civil e a mídia, podem ser um importante instrumento para fins de verificação constante dos direitos humanos.

No caso ora apresentado, acerca da decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre a possibilidade de candidatura de Lula nas eleições presidenciais de 2018, por exemplo, a mídia teve papel central para mostrar a existência de mecanismos protetivos globais desconhecidos por muitos. Do mesmo modo, a Academia possui o papel relevante de tratar sobre os comitês de monitoramento e de auxiliar na monitoração dos direitos humanos.

Por certo, muitos são os desafios da atual conjuntura e do porvir, ao que conhecer os mecanismos protetivos existentes no sistema global pode e deve auxiliar na construção de uma sociedade democrática e em prol dos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intenção inicial do artigo era a apresentação do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (ONU) e sua relação com os direitos políticos, considerando os recentes acontecimentos durante as eleições presidenciais de 2018, quando então tal mecanismo protetivo ganhou luz no palco brasileiro.

Para tanto, inicialmente foi preciso compreender a concepção de direitos políticos como direitos humanos garantidos pelos instrumentos internacionais dispostos no Direito Internacional dos Direitos Humanos, do qual o destaque maior foi o Pacto Civil da ONU.

Nessa toada, foi também necessário visualizar o que se compreende por sistema global (universal) de proteção dos direitos humanos, consubstanciado sobretudo (mas não apenas) pela ONU.

Sendo assim, elucidadas tais premissas necessárias, é apresentado o Comitê de Direitos Humanos da ONU e os demais comitês de monitoramento existentes nesta organização internacional.

Ainda que vislumbrados de forma bastante simplificada, o que fazia parte da intenção do artigo, o Comitê de Direitos Humanos é essencial para o relacionamento do Estado para com direitos humanos e exercício da democracia, bem como pode auxiliar na construção de uma sociedade democrática e em prol dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando *et alii*. Manual de Direito Internacional Público. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. 9ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 jan 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5.ed.São Paulo: Saraiva, 2008.

DAHL, Robert Alan. *Poliarquia*. São Paulo: Edusp, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. Nascimento e crise do Estado nacional. Trad. Carlos Coccioli, Márcio Lauria Filho e Karina Jannini. São Paulo: Ed. Martins Fonte, 2002.

FLORES, Joaquín Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GOMES, Luis Flávio e PIOVESAN, Flávia (coord). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Revisão Periódica Universal: perguntas e respostas*, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/revisao-periodica-universal-perguntas-e-respostas/>>. Acesso em: 02 mai 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.*

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Pet 7841*. Rel. Min. Edson Fachin. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5540805>>. Acesso em: 08 mai 2019.

TAVARES, André Ramos; BUCK, Pedro. Direitos fundamentais e democracia: complementaridade/contrariedade. In: *Direitos humanos e democracia*. Clèmerson Merlin Clève et al. (Coord.) Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. *Rev. Bras. Política Internacional*, nº 40, 1997. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v40n1/v40n1a07>>. Acesso em: 20 abr 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito das Organizações Internacionais*. 5ª ed. rev. e atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

UNITED NATIONS OF HUMAN RIGHTS, Office of the High Commissioner (OHCHR). *Human rights treaty bodies*. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/TreatyBodies.aspx>>. Acesso em: 05 mai 2019.

UNITED NATIONS OF HUMAN RIGHTS, Office of the High Commissioner (OHCHR). *Information note on Human Rights Committee*, 2018. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=23464>>. Acesso em: 18 abr 2019.

YASUAKI, Onuma. *Direito Internacional em Perspectiva Transcivilizacional*. Trad. Masato Ninomya e Paulo Casella (org.). Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.